SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006535-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Jeferson Fernandes**Embargado: **Alessandra Rodrigues**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

O embargante pleiteia na inicial a liberação da constrição que recaiu sobre o motociclo HONDA CG 125, placa FBF 4707 alegando que é o verdadeiro proprietário do inanimado, que apenas se encontrava na posse de Bento Henrique Fabrício, executado no processo nº 0000048-90.2012.

A embargada, em contestação, concordou com a liberação do veículo em favor do embargante (a respeito confira-se fls. 64, item "2"); apenas se insurgiu contra as verbas da sucumbência.

Assim, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO do pedido e, via de consequência, determino a devolução do mandado de penhora do motociclo de placa FBF 4707.

Como a requerida deu causa ao ajuizamento, já que insistiu na expedição de mandado de penhora mesmo sabendo que o inanimado circulava em nome de terceiro, suportará as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se por 10 dias providências do embargante. Na inércia, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA